



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 639 /2001**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 18/12/2001**

**PROCESSO Nº 1/1426/2000 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200004585**

**RECORRENTE: NASSER E CIA. LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO.**

Acusação fiscal que versa sobre creditamento indevido de ICMS lançado a maior, decorrente de erro de soma. Autuação Procedente. Infringência aos arts. 46 e 49 da lei 12.670/96, com penalidade inserta no art. 123, II, "a" da mesma Lei. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Trata o presente processo lavrado contra a empresa acima nominada, da acusação de creditamento indevido de ICMS, no mês de dezembro de 1997, decorrente de erro de soma.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade inserta no art. 878, II, "a" do Decreto 24.569/97.

Inconformada com a apenação sofrida, a atuada ingressou tempestivamente nos autos, para impugnar a ação fiscal.

Em 1ª Instância, o processo foi julgado Procedente.

A atuada, então, apresentou recurso voluntário.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de nº 580/2001, sugeriu a confirmação do julgamento singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.



**VOTO:**

Versa a inicial sobre a acusação fiscal de crédito indevido, uma vez que o contribuinte, no mês de dezembro de 1997, lançou as fls. 31 do Registro de Apuração, na coluna imposto creditado, codificado 1,22 e 1,99 com um somatório de R\$ 9.139,86, correspondente ao montante de R\$ 53.764,00.

A 1ª Instância considerou procedente a autuação.

A autuada, inconformada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário, alegando a nulidade, uma vez que o tributo só se faz com base em lei, os agentes na imposição de multa não especificaram em qual das treze hipóteses legais se enquadra a conduta da empresa; que o julgamento de 1ª Instância é nulo, pois a julgadora alterou a seu alvedrio a capitulação; no mérito, que o contribuinte tem direito constitucional ao creditamento em todas as aquisições em que tenha havido destaque do ICMS e a desproporcionalidade da multa exigida.

Importa dizer que as normas que deram origem a Lei nº 11.530/89, deram base à criação da Lei nº 12.670/96, e que no caso em questão, a matéria foi regulada nas leis citadas de forma semelhante, portanto, inexistindo violação ao Princípio da Legalidade.

Portanto a escrituração deve refletir o valor real das entradas, o que não aconteceu nos autos.

Neste sentido, não se pode falar de cerceamento do direito de defesa, haja vista que tendo no relato do auto o motivo da infração e, também, nas informações complementares foi detalhado o objeto da autuação, assim, tinha como a autuada oferecer defesa, pois sabia do que estava sendo acusada.

Examinando os autos, encontramos a prova que justifica a autuação, pois na coluna imposto creditado, do Livro de Apuração do ICMS, configura o crédito indevido, sem a comprovação da nota fiscal, portanto sujeito a penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

Sendo assim, voto rejeitando a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte, e no mérito, para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.  
É o voto.


**DECISÃO:**

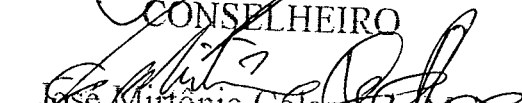
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente NASSER E CIA. LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

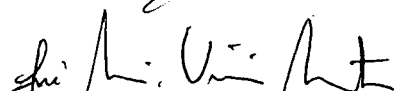
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de dezembro de 2.001.

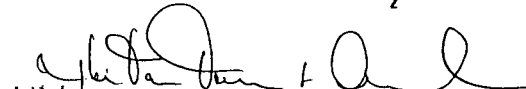
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

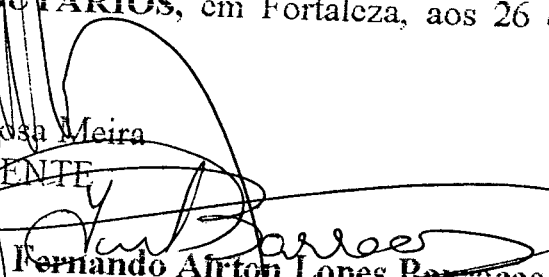
  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

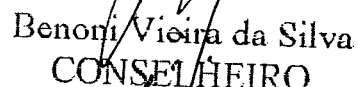
  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

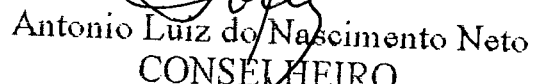
  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

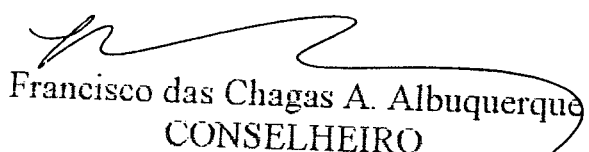
  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
RELATOR

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Francisco das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

